DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6417/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23972/2017
PROTOCOLO	: 1864911
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Mariza Daurea Martins Ribeiro**, inscrita no **CPF sob o n.º 321.308.481-68**, titular efetivo do cargo de **Professora**.

Em manifestação anterior, por meio do **Termo de Intimação INT – G.WNB – 304/2020** (fl. 81), foram solicitados documentos faltantes para fins de registro da aposentadoria voluntária solicitada.

O responsável manifestou-se conforme **Peças 20 a 21,** apresentando os documentos que evidenciam a regularidade da concessão de aposentadoria voluntária, retornando os autos à Divisão para reanálise.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 3041/2021"** (fls. 96/97) e o Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer **"PAR - 4ª PRC – 4882/2021"** (fl. 98), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 73), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 73, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme **Decreto "P" n. 264/2020** que retifica o Decreto "P" n. 4.511/2017, publicada do Diário Oficial Eletrônico nº 10.119, de 19 de março de 2020, pág. 201**.**

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária** concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Mariza Daurea Martins Ribeiro**, inscrita no **CPF sob o nº 321.308.481-68**, no Cargo de **Professora**, conforme **Decreto "P" n. 264/2020** que retifica o Decreto "P" nº 4.511/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19.03.2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei

Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA